

Artigo 7.º — Os cargos constantes deste artigo ficam com as denominações alteradas, conforme segue:

I — para Escrevente-Chefe — SQC-II, Faixa 8 da Escala de Vencimentos Nível Superior, os de Chefe de Seção II — SQC-II — Referência 29 a 48, A-II, VE-3, EV 2;

II — para Escrevente Técnico Judiciário-SQC-III — Faixa 10 da Escala de Vencimentos Nível Médio: os de Tesoureiro — SQC-II, Referências 7 a 24, A-II, VE-2, EV 2; os de Escriturário II — SQC-III, Referência 17 a 36, A-II, VE-3, EV-1, e os Escriturários — SQC-III, Referências 11 a 28, A-II, VE-3, EV-1;

III — para Auxiliar Judiciário — SQC — III, Faixa 2 da Escala de Vencimentos Nível Médio, os de Contínuo-Porteiro — SQC-III, Referências 8 a 23, A-I, VE-1, EV 1.

Artigo 8.º — Para os efeitos do disposto no § 1.º do artigo 17 desta lei complementar, entende-se cumprido o interstício correspondente ao nível, em que o cargo do funcionário ou a função-atividade do servidor foi enquadrado, na conformidade dos artigos 1.º a 4.º destas disposições transitórias.

Artigo 9.º — No primeiro processo seletivo especial para fins de promoção por antiguidade, nos termos do artigo 17 desta lei complementar, observado o limite previsto em seu § 2.º, o funcionário ou servidor poderá concorrer a qualquer nível superior àquele em que se encontrar enquadrado, desde que o respectivo tempo de efetivo exercício no serviço público seja igual ou superior à soma dos interstícios previstos para níveis que antecedem aquele ao qual pretende concorrer.

Artigo 10 — No cálculo da gratificação de Natal correspondente ao exercício de 1988, não será computada a gratificação concedida nos termos do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 476, de 10 de julho de 1986.

Artigo 11 — Os proventos dos inativos que ao passarem à inatividade eram titulares de cargos de que trata o artigo 1.º destas disposições transitórias, bem como os daqueles aposentados em cargos que tiveram denominação alterada por legislação subsequente e previstos nesta lei complementar, serão revisados e calculados na conformidade do disposto nos artigos 1.º a 4.º destas disposições transitórias, respeitando-se, quan-

do for o caso, o artigo 26 do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, alterado pelo artigo 1.º, inciso VI, do Decreto-lei Complementar n.º 13, de 25 de março de 1970.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de maio de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

Mário Sérgio Duarte Garcia, Secretário da Justiça
José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda
Alberto Goldman, Secretário da Administração
Frederico Mathias Mazzucchelli,
Secretário de Economia e Planejamento

Edgard Camargo Rodrigues,
respondendo pelo expediente
da Secretaria do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 19 de maio de 1989.

ANEXO I

ANEXO DE ENQUADRAMENTO DAS CLASSES — ESCALA DE VENCIMENTOS NÍVEL BÁSICO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 599 DE 19 DE MAIO DE 1989

Table with 2 main columns: SITUAÇÃO ATUAL and SITUAÇÃO NOVA. Rows include Denominação, Tabela, EV, REFR. (INI, FIN, A, VE), and Faixa.

ANEXO II

ANEXO DE ENQUADRAMENTO DAS CLASSES — ESCALA DE VENCIMENTOS NÍVEL MÉDIO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 599 DE 19 DE MAIO DE 1989

Table with 2 main columns: SITUAÇÃO ATUAL and SITUAÇÃO NOVA. Rows include Denominação, Tabela, EV, REFR. (INI, FIN, A, VE), and Faixa.

ANEXO III

ESCALA DE VENCIMENTOS NÍVEL BÁSICO A QUE SE REFERE O ARTIGO 9.º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 599 DE 19 DE MAIO DE 1989

Table with 2 main columns: TABELA I - 40 HORAS SEMANAIS and TABELA II - 30 HORAS SEMANAIS. Rows show levels I, II, III, and IV with corresponding values.

ANEXO IV

ESCALA DE VENCIMENTOS NÍVEL MÉDIO A QUE SE REFERE O ARTIGO 9.º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 599 DE 19 DE MAIO DE 1989

Table with 2 main columns: TABELA I - 40 HORAS SEMANAIS and TABELA II - 30 HORAS SEMANAIS. Rows show levels I, II, III, IV, and V with corresponding values.

ANEXO V

A QUE SE REFERE O INCISO II DO ARTIGO 2.º DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 599 DE 19 DE MAIO DE 1989

TABELA DE ENQUADRAMENTO NÍVEL BÁSICO

Table with 5 columns: NÍVEL DE VENCIMENTO, VELOCIDADE EVOLUTIVA, and four columns for levels I, II, III, and IV.

ANEXO VI

A QUE SE REFERE O INCISO II DO ARTIGO 2.º DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 599 DE 19 DE MAIO DE 1989

TABELA DE ENQUADRAMENTO NÍVEL MÉDIO

Table with 5 columns: NÍVEL DE VENCIMENTO, VELOCIDADE EVOLUTIVA, and four columns for levels I, II, III, and IV.

LEI COMPLEMENTAR N.º 600, DE 19 DE MAIO DE 1989

Institui novo sistema retributivo para as classes que especifica do Segundo Tribunal de Alcada Civil, e dá outras providências

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Fica instituído novo sistema retributivo para as classes do Quadro da Secretaria do Segundo Tribunal de Alcada Civil, constantes do Anexo I — Anexo de Enquadramento das Classes — Escala de Vencimentos Nível Básico, do Anexo II — Anexo de Enquadramento das Classes — Escala de Vencimentos Nível Médio e do Anexo III — Anexo de Enquadramento das Classes — Escala de Vencimentos Área Saúde Nível Básico, que fazem parte integrante desta lei complementar.

Artigo 2.º — Para os fins desta lei complementar considera-se:

I — faixa: símbolo indicativo de cargo ou de função-atividade, identificada por algarismos arábicos;

II — nível: valores fixados para uma faixa, identificado por algarismos romanos de I a IV para o Nível Básico e de I a V para o Nível Médio;

III — vencimento: valor fixado em lei, correspondente a faixa e nível para cargos de provimento efetivo;

IV — salário: valor fixado em lei, correspondente a faixa e nível para funções-atividades.

Artigo 3.º — O ingresso nos cargos ou nas funções-atividades constantes dos Anexos de Enquadramento das Classes — Escala de Vencimentos Nível Básico, Escala de Vencimentos Nível Médio e Escala de Vencimentos Área Saúde Nível Básico, far-se-á sempre no Nível I da faixa correspondente, mediante concurso público ou processo seletivo de provas ou provas e títulos, em que serão verificadas as qualificações essenciais para o desempenho de suas atividades.

Parágrafo único — Os candidatos aprovados em concurso público ou processo seletivo de ingresso serão nomeados ou admitidos por ordem de classificação.

Artigo 4.º — Os requisitos e exigências para o provimento dos cargos ou preenchimento das funções-atividades a que se refere o artigo anterior serão fixados em regulamentos.

Parágrafo único — Até a edição do regulamento a que se refere este artigo, ficam mantidos os requisitos e exigências previstas na legislação vigente.

Artigo 5.º — O ocupante de função-atividade, das classes correspondentes à Escala de Vencimentos Nível Básico, Escala de Vencimento Nível Médio e Escala de Vencimentos Área Saúde Nível Básico a que se refere o artigo 1.º desta lei complementar, que se submeter a concurso público de ingresso e vier a ser nomeado para cargo da mesma classe, terá assegurado, na data do exercício no cargo o nível em que se encontrava na condição de servidor.

Parágrafo único — O titular de cargo das classes a que se refere o artigo 1.º desta lei complementar que se submeter a processo seletivo e vier a ser admitido para função-atividade da mesma classe, terá assegurado na data de exercício na função, o nível em que se encontrava na condição de funcionário.

Artigo 6.º — No provimento dos cargos das classes abrangidas por esta lei complementar mediante transposição, o funcionário será enquadrado no nível cujo valor seja igual ou superior ao da faixa e nível em que se encontrava, observada a faixa do novo cargo.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se ao servidor ocupante de função-atividade de natureza permanente.

Artigo 7.º — Na vacância, 35% (trinta e cinco por cento) da totalidade da classe de Escrevente Técnico Judiciário, ficam transformados em Escrevente, faixa 8, da Escala de Vencimentos de Nível Médio.

Parágrafo único — O ingresso na classe de Escrevente Técnico Judiciário dar-se-á sempre por acesso, mediante processo seletivo especial, privativo da classe de Escrevente, assegurado o enquadramento no nível cujo valor seja igual ou superior ao da faixa e nível em que se encontrava o funcionário ou servidor.

Artigo 8.º — O ocupante de função-atividade da classe de Escrevente Técnico Judiciário que se submeter a concurso público de ingresso à classe de Escrevente, terá assegurada na data do exercício no cargo a classificação como Escrevente Técnico Judiciário, mantido o nível em que se encontrava na condição de servidor.

Parágrafo único — o disposto neste artigo aplica-se ao titular da classe de Escrevente Técnico Judiciário que se submeter a processo seletivo para preenchimento da função-atividade de Escrevente.

Artigo 9.º — Os valores dos vencimentos e salários dos funcionários e servidores abrangidos por esta lei complementar ficam fixados de acordo com as escalas de vencimentos adiante mencionadas:

I — Escala de Vencimentos Nível Básico, constituída de 6 (seis) faixas, correspondendo a cada uma, 4 (quatro) níveis na conformidade do Anexo IV;

II — Escala de Vencimentos Nível Médio, constituída de 10 (dez) faixas, correspondentes a cada uma, 5 (cinco) níveis, na conformidade do Anexo V;

III — Escala de Vencimentos Área Saúde Nível Básico, constituída de 6 (seis) faixas, correspondendo a cada uma, 4 (quatro) níveis, na conformidade do Anexo VI.

Artigo 10 — As Escalas de Vencimentos a que se refere o artigo anterior são constituídas de Tabelas, aplicáveis aos cargos e funções-atividades de acordo com a jornada de trabalho a que estejam sujeitos os seus ocupantes, na seguinte conformidade:

I — Tabela I, para os sujeitos à Jornada Completa de Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

II — Tabela II, para os sujeitos à Jornada Comum de Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

Artigo 11 — Os funcionários e servidores abrangidos por esta lei complementar farão jus a gratificação mensal de valor fixado na seguinte conformidade:

I — para os integrantes das classes correspondentes à Escala de Vencimentos Nível Básico:

a) na Tabela I — Cz\$ 25.152,38 (vinte e cinco mil, cento e cinquenta e dois cruzados e trinta e oito centavos);

b) na Tabela II — Cz\$ 18.864,29 (dezoito mil, oitocentos e sessenta e quatro cruzados e vinte e nove centavos);

II — para os integrantes das classes correspondentes à Escala de Vencimentos Nível Médio:

a) na Tabela I — Cz\$ 25.508,50 (vinte e cinco mil, quinhentos e oito cruzados e cinquenta centavos);

b) na Tabela II — Cz\$ 19.131,38 (dezenove mil, cento e trinta e um cruzados e trinta e oito centavos);

III — para os integrantes das classes correspondentes à Escala de Vencimentos Área Saúde Nível Básico:

a) na Tabela I — Cz\$ 23.835,97 (vinte e três mil, oitocentos e trinta e cinco cruzados e noventa e sete centavos);

b) na Tabela II — Cz\$ 17.876,98 (dezessete mil, oitocentos e setenta e seis cruzados e noventa e oito centavos).

Artigo 12 — A gratificação de que trata o artigo anterior será progressivamente integrada nos valores constantes das Escalas de Vencimentos a que se refere o artigo 9.º, em percentuais calculados sobre o respectivo "quantum" da gratificação, na seguinte conformidade:

I — 25% (vinte e cinco por cento) em 1.º de janeiro de 1989;

II — 50% (cinquenta por cento) em 1.º de abril de 1989;